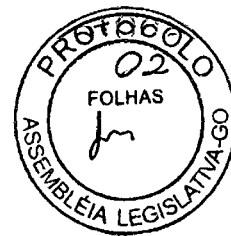




Estado de Goiás
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



PROJETO DE LEI Nº 273, ^{de 10} DE ^{de 10} DE 2013.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 10 de 2013
[Signature]
Secretário

*Institui a Política da Cultura da Paz no
Estado de Goiás.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DOS DIREITOS E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À VIOLÊNCIA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 1º. Esta Lei institui a Política da Cultura da Paz no Estado de Goiás.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei objetiva-se que todo tipo e espécie de violência quer seja cometido por jovens, adultos ou idosos, Independentemente de raça, credo ou etnia deverá ser repudiado e combatido pelo Poder Público por meio de ações com caráter sócio-pedagógico com a finalidade da reinserção do cidadão ao convívio social.

PROJETO DE LEI Nº DE 2013.

Institui a Política da Cultura da Paz no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual de 1988 e em sanção a seguinte Lei:

TÍTULO I

DOS DIREITOS E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À VIOLÊNCIA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 1º. Esta Lei institui a Política da Cultura da Paz no Estado de Goiás.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei objetiva-se, para todo tipo e espécie de violência, que seja cometido por jovens, adultos ou idosos, independentemente de raça, credo ou etnia, deverá ser repudiado e combatido pelo Poder Público por meio de ações com caráter socio-educativo com a finalidade da reinserção do cidadão no convívio social.



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



Seção I

Dos Princípios

Art. 2º O disposto nesta Lei e as políticas públicas de combate à violência são regidos pelos seguintes princípios:

I - promoção e a defesa da paz social;

II – cidadania;

III – dignidade da pessoa humana;

IV- valorização e a promoção da participação social e política como forma direta da promoção da Cultura da Paz;

V- promoção da participação social interativa no desenvolvimento de formas, mecanismos, ações, programas e projetos que disseminem a Cultura da Paz no Estado de Goiás;

VI – reconhecimento do jovem, do adulto e do idoso como sujeitos de direitos universais e agentes construtores de uma sociedade mais livre, justa e solidária;

VII- promoção do bem-estar e do desenvolvimento social no Estado de Goiás;

VIII- redução da marginalização e das desigualdades sociais como forma de prevenção à violência;

IX- respeito à identidade e à diversidade individual e coletiva dos cidadãos como forma da promoção da tolerância e de enfrentamento à violência;

X - promoção da vida, da cultura da paz, da solidariedade e da não discriminação;

Seção I

Dos Princípios

Art. 2º O disposto nesta Lei e as políticas públicas de combate à violência são regidos pelos seguintes princípios:

- I - promoção e a defesa da paz social;
- II - cidadania;
- III - dignidade da pessoa humana;
- IV - valorização e a promoção da participação social e política como forma de participação da cultura da Paz;
- V - promoção da participação social interativa no desenvolvimento de formas inovadoras ações, programas e projetos que desenvolvam a cultura da Paz no Estado de Goiás;
- VI - reconhecimento do jovem, do adulto e do idoso como sujeitos de direitos universais e agentes construtores de uma sociedade mais justa e solidária;
- VII - promoção do bem-estar e do desenvolvimento social no Estado de Goiás;
- VIII - redução da marginalização e das desigualdades sociais como forma de prevenção à violência;
- IX - respeito à identidade e à diversidade individual e coletiva dos cidadãos como forma de promoção da tolerância e de enfrentamento à violência;
- X - promoção da vida, da cultura da paz, da solidariedade e da não discriminação;

ção;



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



XI - valorização do diálogo e convívio entre gerações e

XII – repúdio a toda e qualquer forma de violência.

Seção II

Diretrizes Gerais

Art. 3º Serão admitidos agentes públicos e privados para contribuição na edificação de políticas públicas de promoção e integração da Cultura da Paz.

Parágrafo único. A Política da Cultura da Paz combaterá a violência devendo, para tanto, observar as seguintes diretrizes:

I - desenvolvimento de intersetorialidade das políticas estruturais, programas e ações no âmbito privado e público;

II - incentivo à ampliação da participação popular na formulação, implementação e avaliação dos programas, ações e projetos instituídos no âmbito desta Política;

III - ampliação das alternativas de inserção social por meio da promoção de programas que priorizem o desenvolvimento integral da democracia participativa como forma da implantação efetiva das ações e dos programas sociais nos espaços considerados de maior índice de violência urbana;

IV - proporcionar atendimento à população vítima de violência de acordo com suas especificidades regionais perante os órgãos públicos e privados prestadores de serviços de atendimento e proteção, visando ao gozo simultâneo de direitos nos campos político, social, cultural e educacional;



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



V- garantia de meios e equipamentos públicos que promovam o acesso da sociedade aos programas e ações desenvolvidas no âmbito da Política da Cultura da Paz, na forma do regulamento;

VI - promoção dos territórios regionais como espaço de integração social;

VII- fortalecimento das relações institucionais com os entes federados e as redes de órgãos de combate à violência;

VIII- estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de informação e produção de conhecimento sobre a evolução da violência dentro do território goiano, bem como a localização e as ações dos centros de apoio às vítimas;

IX- garantia da integração das políticas de combate à violência com os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, com o Ministério Público e Defensoria Pública;

X- contribuição para a disseminação, bem como para a conscientização da necessidade de se fortalecer os direitos referentes à cidadania no Estado de Goiás e

XI- o fortalecimento dos direitos sociais e humanos a partir da formulação de políticas de educação e trabalho como formas de reinserção social e laboral criando e estimulando oportunidades de estudo e trabalho que favoreçam a cultura da paz.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS NO ÂMBITO DA CULTURA DA PAZ

Seção I

Do Direito à Cidadania, à Participação Social e Política e à Representação Cidadã



Ministério da Cultura
SECRETARIA DE CULTURA
Rua do Ouvidor, 151 - Centro - Rio de Janeiro, RJ - 20020-000

V - garantia de meios e equipamentos públicos que promovam o acesso da sociedade aos programas e ações desenvolvidas no âmbito da Política da Cultura da P. na forma do regulamento;

VI - promoção dos territórios regionais como espaço de interação social;

VII - fortalecimento das relações institucionais com os entes federados e as redes de órgãos de combate à violência;

VIII - estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de interação e produção de conhecimento sobre a evolução da violência dentro do território urbano, bem como a localização e as ações dos centros de apoio às vítimas;

IX - garantia da integração das políticas de combate à violência com os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, com o Ministério Público e Detran;

X - contribuição para a disseminação, bem como para a conscientização da sociedade de se fortalecer os direitos referentes à cidadania no Estado de Goiás e

XI - o fortalecimento dos direitos sociais e humanos a partir da formulação de políticas de educação e trabalho como formas de reinserção social e laboral criando e estimulando oportunidades de estudo e trabalho que favoreçam a cultura da paz.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS NO ÂMBITO DA CULTURA DA PAZ

Seção I

Do Direito à Cidadania, à Participação Social e Política e à Representação Cidadã



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



I- adoção, nos âmbito estadual e municipal de programas governamentais destinados a assegurar a igualdade de direitos a todas as faixas etárias, segmentos sociais, raças e etnias, independentemente de sua origem, relativamente à promoção da cidadania e da educação como elos de fortalecimento da Cultura da Paz;

II- capacitação de profissionais para a aplicação das diretrizes desta Política;

III- inclusão de temas sobre questões étnicas, raciais, de deficiência, de orientação sexual, de gênero e de violência doméstica e sexual na formação dos profissionais de educação, de segurança pública e, ainda, dos operadores do direito como forma de implementação da Cultura da Paz;

Seção IV

Do Direito à Vida

Art. 12. A todos é assegurado o direito à vida e à qualidade de vida, considerando para tanto a necessidade de ações de prevenção à violência e, ainda, de proteção à vida.

Art. 13. A Política da Cultura da Paz poderá promover parcerias público-privadas de atenção à vida que serão desenvolvidas em consonância com as seguintes diretrizes:

I- acesso universal e gratuito ao Sistema Único de Saúde - SUS e a serviços de saúde humanizados e de qualidade;

II- atenção integral à vida, com especial ênfase ao atendimento no menor tempo hábil às vítimas de violência;

no âmbito de vítimas de violência;

II - atuação integrada e aliada, com especial ênfase no atendimento no âmbito comunitário;

quando apropriados e de qualidade;

III - ser capaz de prestar a assistência ao sistema único de saúde - SUS e a serviços de

especializados;

IV - atuar integrada e aliada com outros órgãos desenvolvidos em consonância com as atividades

IV - 13 - A Polícia de Segurança Pública promove, através de ações de prevenção e

atuação;

atuação integrada e complementar de ações de prevenção e violência e, ainda, de pro-

IV - 13 - A todos os serviços de saúde e a polícia e a qualidade de vida, conside-

Do Direito à Vida

Artigo 14

polícia de segurança pública de Segurança da Paz;

polícia de segurança de segurança pública e, ainda, dos operadores do direito como

III - atuação de forma sobre questões éticas, técnicas de prevenção de crimes

IV - cumprimento de suas atribuições e aplicação das diretrizes da Polícia

de segurança e de educação como atos de fortalecimento de Segurança da Paz

polícia de segurança, independentemente de sua atuação, promovendo e mantendo

IV - atuação nos níveis estadual e municipal de segurança governamental des-



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



III- desenvolvimento de ações articuladas entre os serviços de saúde, os estabelecimentos de ensino, a sociedade e a família, com vistas à prevenção da violência e, assim, da manutenção da vida;

IV- garantia da inclusão de temas relativos ao consumo de álcool, tabaco e outras drogas, à saúde sexual e reprodutiva, com enfoque de gênero e dos direitos sexuais e reprodutivos nos projetos pedagógicos desenvolvidos no âmbito desta Política;

V- reconhecimento da contribuição que o uso de álcool e de outras drogas possuem para os impactos social e econômico sobre a violência, em uma perspectiva multiprofissional;

VI- habilitação dos professores e profissionais de saúde e de assistência social para a identificação dos problemas relacionados ao uso e à dependência de drogas químicas e de álcool e o devido encaminhamento aos serviços assistenciais e de saúde como forma de proteção à vida e de combate à violência;

VII- valorização das parcerias com instituições da sociedade civil na abordagem das questões de prevenção, tratamento e reinserção social dos usuários e dependentes de álcool e outras drogas como forma de combate à violência;

VIII - veiculação de campanhas educativas relativas ao álcool e a outras drogas como causadores de dependência e violência e

IX- articulação das instâncias de saúde e justiça na prevenção do uso e abuso de álcool e de outras drogas e, especialmente, o crack.

Seção V

Do Direito à Cultura

DO DIREITO À SAÚDE

Artigo 1º

de álcool e de outras drogas e' estabelecimento o dia 15 de maio.

IX- atuação das instituições de saúde e justiça na prevenção do uso e abuso como causadores de dependência e violência e

XII - atuação de campanhas educativas relativas ao álcool e a outras drogas benéficas de álcool e outras drogas como forma de combate à violência; bem das questões de prevenção, tratamento e reinserção social dos usuários e de-

XIII - atuação das instituições com instituições de sociedade civil na promoção de saúde como forma de prevenção à vida e de combate à violência;

atividades e de álcool e o desenvolvimento dos serviços assistenciais e de base e identificação dos problemas relacionados ao uso e à dependência de drogas

XIV - atuação dos professores e profissionais de saúde e de assistência social multiprofissionais;

seu base os impactos social e econômico sobre a violência em uma perspectiva

XV - reconhecimento da contribuição que o uso de álcool e de outras drogas possuem e reprodutivos nos projetos pedagógicos desenvolvidos no âmbito das instituições de ensino, e saúde sexual e reprodutiva, com ênfase de gênero e dos direitos se-

XVI - garantia de inclusão de temas relativos ao consumo de álcool, tabaco e outras e' assim, da manutenção da vida;

desenvolvimento de ensino, a sociedade e a família, com vistas à prevenção da violen-

XVII - desenvolvimento de ações educativas entre os serviços de saúde, os esta-





Art. 14. Todos tem direito à cultura, incluindo a livre criação, o acesso aos bens e serviços culturais e a participação nas decisões de política cultural, à identidade e diversidade cultural e à memória social.

Parágrafo único. A promoção de atividades culturais integra a presente Política na medida em que contribui para o repúdio à violência colaborando, ainda, para a promoção da inserção social.

Art. 15. Compete ao poder público:

I- garantir ao jovem, ao adulto e ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;

II- propiciar o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, na forma da lei;

III- incentivar os movimentos sociais a desenvolver atividades artístico-culturais e ações voltadas à preservação do patrimônio e identidade histórico-regional;

IV- valorizar a capacidade criativa da coletividade, mediante o desenvolvimento de programas e projetos culturais;

V- propiciar o conhecimento da diversidade cultural, regional e étnica do Estado;

VI- estimular, por meio de parcerias, a promoção de programas educativos e culturais voltados para os principais problemas sociais nas emissoras de rádio e televisão e nos demais meios de comunicação de massa;

VII- promover a inclusão digital no Estado de Goiás, por meio do acesso às novas tecnologias da informação e comunicação;

VIII- assegurar aos cidadãos do campo o direito à produção e à fruição cultural e aos equipamentos públicos que valorizem a cultura camponesa; e

Art. 14. Todos têm direito a cultura, incluindo a livre criação, o acesso aos bens e serviços culturais e a participação nas decisões de política cultural e identidade e diversidade cultural e à memória social.

Parágrafo único. A promoção de atividades culturais integra a presença Política Cultural em que contribua para o equilíbrio e a vitalidade cultural, ainda para a promoção da inserção social.

Art. 15. Compete ao Poder Público:

I - garantir ao jovem, ao adulto e ao idoso a participação no processo de criação, elaboração e fruição dos bens culturais;

II - proporcionar o acesso aos locais e eventos culturais, mediante prioridade reducida, na forma da lei;

III - incentivar os movimentos sociais a desenvolver atividades artístico-culturais e ações voltadas à preservação do patrimônio e identidade histórico-regional;

IV - valorizar a capacidade criativa da coletividade, mediante o desenvolvimento de programas e projetos culturais;

V - promover o conhecimento da diversidade cultural, regional e étnica do Estado;

VI - estimular, por meio de parcerias, a promoção de programas educativos e culturais voltados para os principais problemas sociais nas emissoras de rádio e televisão e nos demais meios de comunicação de massa;

VII - promover a inclusão digital no Estado de Goiás, por meio do acesso às novas tecnologias de informação e comunicação;

VIII - assegurar aos cidadãos do campo o direito à produção e à fruição cultural e aos equipamentos públicos que valorizem a cultura camponesa;



IX- garantir aos portadores de deficiência acessibilidade e adaptações razoáveis.

Parágrafo único. A aplicação dos incisos I, III e VIII do caput deve observar a legislação específica pertinentes aos temas.

Art. 16. É assegurado a todos, na forma do regulamento, o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e entretenimento, em todo o território estadual, promovidos pelo poder público para a Política de que trata esta Lei.

Art. 17. As pessoas físicas ou jurídicas poderão optar pela aplicação de parcelas do imposto sobre a renda a título de doações ou patrocínios, de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, no apoio a projetos culturais apresentados por entidades sociais legalmente constituídas há, pelo menos, 1 (um) ano.

Seção VI

Do Direito à Comunicação e à Liberdade de Expressão

Art. 18. Todos tem direito à comunicação e à livre expressão, à produção de conteúdo, individual e colaborativo, e ao acesso às tecnologias de informação e comunicação como forma de inclusão social e digital e de combate à violência.

Art. 19. A ação do poder público na efetivação do direito à comunicação e à liberdade de expressão de que trata esta Lei contempla a adoção das seguintes medidas:

I- incentivar programas educativos e culturais voltados para os jovens, adultos e idosos em situação de risco nas emissoras de rádio e televisão e nos demais meios de comunicação de massa;

IX - garantir aos portadores de deficiência acessibilidade e adaptações razoáveis;

vers.

Parágrafo único. A aplicação dos incisos I, III e VIII do caput deve observar a legislação específica pertinente aos temas.

Art. 16. É assegurado a todos, na forma do regulamento, o acesso a salas de cinema, cinemas, teatros, espetáculos musicais e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e entretenimento, em todo o território estadual, promovidos pelo poder público para a Política de que trata esta Lei.

Art. 17. As pessoas físicas ou jurídicas poderão optar pela aplicação de parcelas de imposto sobre a renda a título de doações ou patrocínios, de que trata a Lei nº 8.213 de 23 de dezembro de 1991, no apoio a projetos culturais apresentados por entidades sociais legalmente constituídas na, pelo inciso I (im) que

Seção VI

Do Direito à Comunicação e à Liberdade de Expressão

Art. 18. Todos têm direito à comunicação e à livre expressão, à produção de conteúdo, individual e colaborativo, e ao acesso às tecnologias de informação e comunicação como forma de inclusão social e digital e de combate à violência.

Art. 19. A ação do poder público na efetivação do direito à comunicação e à liberdade de expressão de que trata esta Lei contempla a adoção das seguintes medidas:

I - incentivar programas educativos e culturais voltados para os jovens, adultos e idosos em situações de risco nas emissoras de rádio e televisão e nos demais meios de comunicação de massa;



II- promover a inclusão digital, por meio do acesso às novas tecnologias de informação e comunicação;

III- promover as redes e plataformas de comunicação dos jovens, adultos e idosos, considerando a acessibilidade para os portadores de deficiência;

IV- incentivar a criação e manutenção de programas públicos voltados para a divulgação das diferentes necessidades que os jovens, os adultos e os idosos possuem como forma integração, de conscientização e de combate à violência; e

V- garantir a acessibilidade à comunicação por meio de tecnologias assistivas e adaptações razoáveis para os portadores de deficiência.

Seção VII

Do Direito ao Desporto e ao Lazer

Art. 20. É assegurado a todos o direito à prática desportiva destinada ao pleno desenvolvimento do ser humano, com prioridade para o desporto de participação no âmbito da Política da Cultura da Paz.

Parágrafo único. O direito à prática desportiva deverá considerar as condições peculiares de cada faixa etária.

Art. 21. A política pública de incentivo ao desporto e ao lazer deverá considerar:

I- a realização de diagnósticos e estudos estatísticos oficiais acerca da involução da violência no Estado de Goiás como resultado proporcionado pelo estímulo à prática de atividades físicas e desportivas no Estado de Goiás;

- II - Promover a inclusão digital, por meio do acesso às novas tecnologias de informação e comunicação;
- III - Promover as redes e plataformas de comunicação dos jovens, adultos e idosos, considerando a acessibilidade para os portadores de deficiência;
- IV - Incentivar a criação e manutenção de programas públicos voltados para a divulgação das diferentes necessidades dos jovens, os adultos e os idosos por meio de uma comunicação integrada, de conscientização e de combate à violência;
- V - Garantir a acessibilidade a comunicação por meio de tecnologias assistivas e adaptações necessárias para os portadores de deficiência.

Seção VII

Do Direito ao Esporte e ao Lazer

Art. 20. É assegurado a todos o direito à prática desportiva destinada ao plano desenvolvimento do ser humano, com prioridade para o esporte de participação no âmbito da Política da Cultura da Paz.

Parágrafo único. O direito à prática desportiva deverá considerar as condições peculiares de cada faixa etária.

Art. 21. A política pública de incentivo ao esporte e ao lazer deverá considerar

151

I - a realização de diagnósticos e estudos estatísticos oficiais acerca da inclusão da população no Estado de Goiás como resultado proporcionado pelo estímulo à prática de atividades físicas e desportivas no Estado de Goiás;



II- o estímulo a adoção de lei de incentivo fiscal para o esporte, com critérios que priorizem esta Política;

III- a valorização do desporto e do paradesporto educacional;

IV- a oferta de equipamentos comunitários que permitam a prática desportiva, cultural e de lazer.

Art. 22. Todas as escolas e centros de apoio às vítimas de violência deverão buscar pelo menos um local apropriado para a prática de atividades poliesportivas.

Seção VIII

Do Direito ao Território e à Mobilidade

Art. 23. Todos tem direito ao território e à mobilidade, incluindo a promoção de políticas públicas de moradia, circulação e equipamentos públicos, no campo e na cidade como forma de prevenção à violência.

Parágrafo único. Aos portadores de deficiência devem ser garantidas a acessibilidade e as adaptações necessárias à mobilidade.

Art. 24. No sistema de transporte coletivo interestadual, observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I- a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para pessoas de baixa renda;

II- a reserva de 2 (duas) vagas por veículo com desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para as pessoas de baixa renda, a serem utilizadas após esgotadas as vagas previstas no inciso I.

II - o estímulo à adoção de lei de incentivo fiscal para o esporte, com critérios que possam esta Política;

III - a valorização do esporte e do para-esporte educacional;

IV - a oferta de equipamentos comunitários que permitam a prática desportiva cultural e de lazer.

Art. 22. Todas as escolas e centros de apoio às vítimas de violência deverão possuir pelo menos um local apropriado para a prática de atividades poliesportivas.

Seção VIII

Do Direito ao Território e à Mobilidade

Art. 23. Todas as ações de território e à mobilidade, incluindo a promoção de políticas públicas de moradia, circulação e equipamentos públicos, no campo e na cidade como forma de prevenção à violência.

Parágrafo único. Aos portadores de deficiência devem ser garantidas a acessibilidade e as adaptações necessárias à mobilidade.

Art. 24. No sistema de transporte coletivo intermunicipal, observar-se-á, nos territórios de incidência específica.

I - a reserva de 2 (duas) vagas distritais por veículo para pessoas de baixa renda;

II - a reserva de 2 (duas) vagas por veículo com destino de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para as pessoas de baixa renda, a serem utilizadas após esgotadas as vagas previstas no inciso I.



Parágrafo único. Os procedimentos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II serão definidos em regulamento.

Art. 25. O Estado envidará esforços juntamente com a União, em articulação com os Municípios, para promover a oferta de transporte público subsidiado para os jovens, com prioridade para os jovens em situação de pobreza e vulnerabilidade como forma de incentivo ao exercício da cidadania, na forma do regulamento.

Seção IX

Do Direito à Sustentabilidade e ao Meio Ambiente

Art. 26. Todos tem direito à sustentabilidade e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida como componente necessário à construção da Política da Cultura da Paz.

Art. 27. O Estado promoverá, em todos os níveis de ensino, a educação ambiental voltada para a preservação do meio ambiente e a sustentabilidade, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente.

Art. 28. Na elaboração, na execução e na avaliação de políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, o poder público deverá considerar:

I- o estímulo e o fortalecimento de organizações, movimentos, redes e outros coletivos que atuem no âmbito das questões ambientais e em prol do desenvolvimento sustentável;

II- o incentivo à participação dos jovens, adultos e idosos em situação de risco na elaboração das políticas públicas de meio ambiente;

III- a criação de programas de educação ambiental destinados aos jovens, aos adultos e aos idosos em situação de risco; e

adultos e aos idosos em situação de risco e

III - a criação de programas de educação ambiental destinados aos jovens, aos

no elaboração das políticas públicas de meio ambiente;

II - o incentivo à participação dos jovens, adultos e idosos em situação de risco

mente sustentáveis;

coletivos que atuem no âmbito das questões ambientais e em prol do desenvolvi-

- o estímulo e o fortalecimento de organizações, movimentos, redes e outros

incorporem a dimensão ambiental, o poder público deverá conciliá-las.

Art. 22. Na elaboração, na execução e na avaliação de políticas públicas que

com a Política Nacional do Meio Ambiente;

entia visando à preservação do meio ambiente e a sustentabilidade, de acordo

Art. 23. O Estado promoverá, em todos os níveis de ensino, a educação ambi-

como componente necessário à construção da Política de Ciência da Paz;

mente adquirido, pelo uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida

Art. 24. Todos têm direito à sustentabilidade e ao meio ambiente ecológica-

Do Direito à Sustentabilidade e ao Meio Ambiente

Artigo IX

como forma de incentivo ao exercício da cidadania, na forma de regulamentação

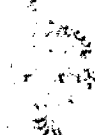
jovens, com prioridade para os jovens em situação de pobreza e vulnerabilidade

com os Municípios, para promover a oferta de transporte público subsidiado para os

Art. 25. O Estado envolverá estímulos juntamente com a União, em articulação

previstos nos incisos I e II serão definidos em regulamentação.

Parágrafo único. Os procedimentos e os critérios para o exercício dos direitos





IV- o incentivo à participação da sociedade em projetos de geração de trabalho e renda que visem ao desenvolvimento sustentável nos âmbitos rural e urbano.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no inciso IV do caput deve observar a legislação específica pertinente ao tema.

Seção X

Do Direito à Segurança Pública e ao Acesso à Justiça

Art. 29. Todos têm direito de viver em um ambiente seguro, sem violência, com garantia da sua incolumidade física e mental, sendo-lhes asseguradas a igualdade de oportunidades e facilidades para seu aperfeiçoamento intelectual, cultural e social como forma de prevenção à violência.

Art. 30. As políticas de segurança pública voltadas para os jovens, adultos e idosos em situação de risco deverão articular ações da União, do Estado e dos Municípios e ações não governamentais, tendo por diretrizes:

- I-** a integração com as demais políticas voltadas a este segmento;
- II-** a prevenção e enfrentamento da violência;
- III-** a promoção de estudos e pesquisas e a obtenção de estatísticas e informações relevantes para subsidiar as ações de segurança pública e permitir a avaliação periódica dos impactos das políticas públicas quanto às causas, às consequências e à frequência da violência contra tais pessoas em situação de risco;
- IV-** a priorização de ações voltadas para os jovens, adultos e idosos em situação de risco, vulnerabilidade social e egressos do sistema penitenciário;

IV - o incentivo à participação da sociedade em projetos de pesquisa de trabalho e renda que visem ao desenvolvimento sustentável nos âmbitos rural e urbano.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no inciso IV do caput deve observar a legislação específica pertinente ao tema.

Seção X

Do Direito à Segurança Pública e ao Acesso à Justiça

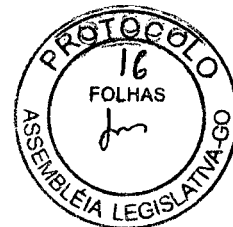
Art. 29. Todos têm direito de viver em um ambiente seguro, sem violência, com garantia de sua integridade física e mental, sendo-lhes asseguradas a igualdade de oportunidades e facilidades para seu aperfeiçoamento intelectual, cultural e social como forma de prevenção à violência.

Art. 30. As políticas de segurança pública voltadas para os jovens, adultos e idosos em situação de risco deverão articular ações da União, do Estado e dos Municípios e ações não governamentais, tendo por diretrizes:

- I - a integração com as demais políticas voltadas a este segmento;
- II - a prevenção e enfrentamento da violência;
- III - a promoção de estudos e pesquisas e a obtenção de estatísticas e informações relevantes para subsidiar as ações de segurança pública e permitir a avaliação dos impactos das políticas públicas quanto às causas, às consequências e à prevenção da violência / contra tais pessoas em situação de risco;
- IV - a priorização de ações voltadas para os jovens, adultos e idosos em situação de risco, vulnerabilidade social e egresse do sistema penitenciário;



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



V- a promoção do acesso efetivo à Defensoria Pública e ao Ministério público e

VI- a promoção do efetivo acesso dos portadores de deficiência à justiça em igualdade de condições com as demais pessoas, mediante a provisão de todas as adaptações físicas necessárias nos prédios públicos – na forma da lei.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor a partir da data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2013.



Luis Cesar Bueno

Deputado Estadual

Presidente da Comissão de Organização dos Municípios

ASSPARL - LMBA

ARQUIVADO

Presidente da Comissão de Organização dos Municípios
Deputado Estadual
Luiz César Bueno

LEI Nº 1.111, DE 1971, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 31. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

adequadas áreas necessárias nos prédios públicos - na forma da lei

igualdade de condições com as demais pessoas, mediante a provisão de todas as

VI - a promoção do efetivo acesso dos portadores de deficiência à justiça em

V - a promoção do acesso efetivo à Defensoria Pública e ao Ministério Público e



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



Justificativa

Justificamos a presente iniciativa legislativa informando que a violência no Estado de Goiás tem se caracterizando como um grave problema social, econômico e de saúde pública, tanto por sua magnitude e abrangência quanto por seus impactos na área social, econômica e de saúde pública, afetando indivíduos, famílias e a própria sociedade como um todo.

Os altos e crescentes índices de violência representam a ausência de políticas públicas que façam, efetivamente, enfrentamento ao problema da falta de segurança que sérios e graves prejuízos sociais tem ocasionado no Estado, a exemplo dos anos de vida perdidos e do aumento da carga de morbidade (incapacidades, lesões, problemas crônicos, etc.), decorrentes das lesões não fatais.

As condições de saúde dos goianos, particularmente as mudanças nos indicadores de morbidade e mortalidade, alertam para a condição de vulnerabilidade não somente da juventude, mas, de outras faixas etárias a exemplo do adulto e do idoso. Conforme tem sido noticiado diariamente na mídia goiana, é alarmante o crescimento da incidência de mortes por causas violentas em nosso Estado. Nesse contexto, Goiás infelizmente tem assumido posição de destaque.

A população goiana tem sido especialmente vitimizada em virtude da falta de políticas públicas voltadas para a área da prevenção da violência e de assistência eficiente às vítimas. A população pertencentes às minorias étnicas, que residem em bairros pobres ou nas periferias da Capital e demais municípios, com baixa escolaridade e pouca qualificação profissional são o principal grupo de risco para mortalidade por homicídio na população goiana.

Ao longo dos últimos anos, os índices de violência que vitima jovens, adultos e idosos tiveram progressão assustadora. Nesse contexto muitas são as indagações que se faz: 'O que se pode fazer? O que se deve fazer? O que se quer fazer para que milhares de pessoas não mais percam a vida de forma violenta?'. Nesse sentido a 'Política da Cultura da Paz' visa instituir uma série de ações sociais públicas voltadas para a promoção da interação da sociedade e o Poder Público em torno de

The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records for all transactions. It emphasizes that proper record-keeping is essential for financial transparency and accountability. The document outlines the various methods used to collect and analyze data, ensuring that all information is reliable and up-to-date.

In the second section, the focus is on the implementation of these procedures across different departments. It details the roles and responsibilities of each team member, ensuring that everyone is clear on their tasks and deadlines. The document also addresses any challenges that may arise during the process and provides strategies to overcome them.

The third section provides a comprehensive overview of the results achieved to date. It includes a detailed analysis of the data collected, highlighting key trends and insights. The document also compares the current performance against the initial goals and objectives set at the beginning of the project.

Finally, the document concludes with a set of recommendations for future actions. It suggests ways to improve the current processes and systems, based on the findings from the analysis. The document also outlines a timeline for implementing these recommendations and identifies the resources needed to support the next phase of the project.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2013004023

Data Autuação: 29/10/2013 **Projeto:** 273 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. LUIS CESAR BUENO;

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

INSTITUI A POLÍTICA DA CULTURA DA PAZ NO ESTADO DE GOIÁS.



2013004023



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



PROJETO DE LEI Nº 273, ^{de 20} DE *10* DE 2013.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 10/10/2013
[Signature]
Secretário

Institui a Política da Cultura da Paz no
Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10
da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DOS DIREITOS E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À VIOLÊNCIA

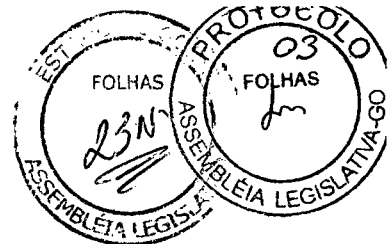
CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 1º. Esta Lei institui a Política da Cultura da Paz no Estado de Goiás.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei objetiva-se que todo tipo e espécie de violência quer seja cometido por jovens, adultos ou idosos, Independentemente de raça, credo ou etnia deverá ser repudiado e combatido pelo Poder Público por meio de ações com caráter sócio-pedagógico com a finalidade da reinserção do cidadão ao convívio social.





Seção I

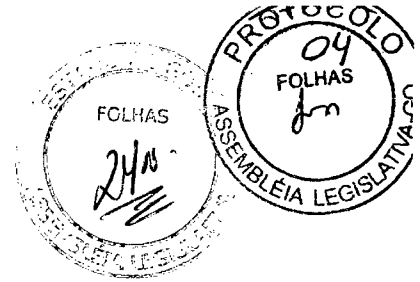
Dos Princípios

Art. 2º O disposto nesta Lei e as políticas públicas de combate à violência são regidos pelos seguintes princípios:

- I - promoção e a defesa da paz social;**
- II – cidadania;**
- III – dignidade da pessoa humana;**
- IV- valorização e a promoção da participação social e política como forma direta da promoção da Cultura da Paz;**
- V- promoção da participação social interativa no desenvolvimento de formas, mecanismos, ações, programas e projetos que disseminem a Cultura da Paz no Estado de Goiás;**
- VI – reconhecimento do jovem, do adulto e do idoso como sujeitos de direitos universais e agentes construtores de uma sociedade mais livre, justa e solidária;**
- VII- promoção do bem-estar e do desenvolvimento social no Estado de Goiás;**
- VIII- redução da marginalização e das desigualdades sociais como forma de prevenção à violência;**
- IX- respeito à identidade e à diversidade individual e coletiva dos cidadãos como forma da promoção da tolerância e de enfrentamento à violência;**
- X - promoção da vida, da cultura da paz, da solidariedade e da não discriminação;**



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



XI - valorização do diálogo e convívio entre gerações e

XII – repúdio a toda e qualquer forma de violência.

Seção II

Diretrizes Gerais

Art. 3º Serão admitidos agentes públicos e privados para contribuição na edificação de políticas públicas de promoção e integração da Cultura da Paz.

Parágrafo único. A Política da Cultura da Paz combaterá a violência devendo, para tanto, observar as seguintes diretrizes:

I - desenvolvimento de intersetorialidade das políticas estruturais, programas e ações no âmbito privado e público;

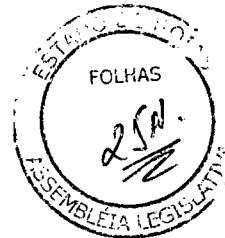
II - incentivo à ampliação da participação popular na formulação, implementação e avaliação dos programas, ações e projetos instituídos no âmbito desta Política;

III - ampliação das alternativas de inserção social por meio da promoção de programas que priorizem o desenvolvimento integral da democracia participativa como forma da implantação efetiva das ações e dos programas sociais nos espaços considerados de maior índice de violência urbana;

IV - proporcionar atendimento à população vítima de violência de acordo com suas especificidades regionais perante os órgãos públicos e privados prestadores de serviços de atendimento e proteção, visando ao gozo simultâneo de direitos nos campos político, social, cultural e educacional;



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



V- garantia de meios e equipamentos públicos que promovam o acesso da sociedade aos programas e ações desenvolvidas no âmbito da Política da Cultura da Paz, na forma do regulamento;

VI - promoção dos territórios regionais como espaço de integração social;

VII- fortalecimento das relações institucionais com os entes federados e as redes de órgãos de combate à violência;

VIII- estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de informação e produção de conhecimento sobre a evolução da violência dentro do território goiano, bem como a localização e as ações dos centros de apoio às vítimas;

IX- garantia da integração das políticas de combate à violência com os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, com o Ministério Público e Defensoria Pública;

X- contribuição para a disseminação, bem como para a conscientização da necessidade de se fortalecer os direitos referentes à cidadania no Estado de Goiás e

XI- o fortalecimento dos direitos sociais e humanos a partir da formulação de políticas de educação e trabalho como formas de reinserção social e laboral criando e estimulando oportunidades de estudo e trabalho que favoreçam a cultura da paz.

CAPÍTULO II

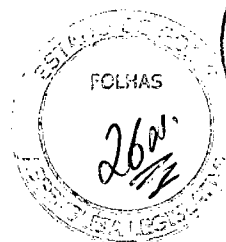
DOS DIREITOS SOCIAIS NO ÂMBITO DA CULTURA DA PAZ

Seção I

Do Direito à Cidadania, à Participação Social e Política e à Representação Cidadã



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



Art. 4º Todos, sem distinção, têm direito à participação na atividades sociais e políticas pertinentes à formulação, execução e avaliação das políticas públicas de combate à violência no âmbito de atuação desta Política.

Parágrafo único. Entende-se por participação cidadã:

I - a inclusão dos jovens, adultos e idosos nos espaços públicos e comunitários a partir da concepção de que todos são ativos, livres, responsáveis podendo ocupar posição central nos processos políticos e sociais de combate à violência;

II - a promoção do envolvimento interativo entre jovens, adultos e idosos em ações e políticas públicas que tenham por objetivo o benefício social de suas comunidades, cidades e regiões;

III - a participação individual e coletiva de todas as faixas etárias em ações que contemplem a defesa de direitos sociais e humanos que pertençam ao âmbito desta Política;

Art. 5º A interlocução da sociedade com o Poder Público poderá realizar-se por intermédio de sindicatos, associações, redes, movimentos e organizações.

Parágrafo único. É dever do poder público incentivar a livre associação da sociedade como forma de promoção da cidadania e da cultura da paz.

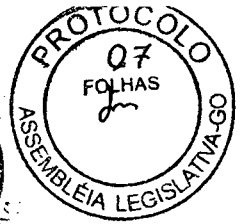
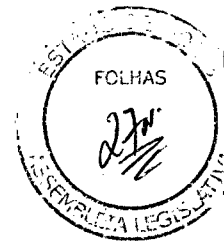
Art. 6º O incentivo à criação de conselhos da Política da Cultura da Paz nos municípios do Estado será diretriz da interlocução institucional da Política da Cultura da Paz.

Seção II

Do Direito à Educação



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



Art. 7º A Política da Cultura da Paz promoverá ações de educação social como forma de combate à violência.

Parágrafo único. As ações de educação voltadas à promoção da Cultura da Paz serão asseguradas aos jovens, adultos e idosos – sem qualquer distinção.

Art. 8º. É garantida a participação efetiva do segmento juvenil, respeitadas as legislações aplicáveis a este segmento social, nos conselhos e instâncias deliberativas de gestão democrática da Política da Cultura da Paz;

Art. 9º. Deverão ser formuladas e implantadas medidas de democratização do acesso e permanência, inclusive com ações afirmativas de inclusão social para os jovens que queiram atuar no âmbito desta Política.

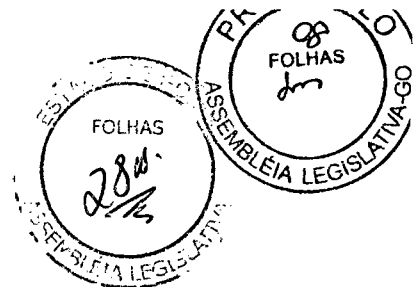
Seção III

Do Direito à Diversidade e à Igualdade

Art. 10. É assegurado no âmbito da Política da Cultura da Paz ao jovem, ao adulto e ao idoso a diversidade e a igualdade de direitos, como formas de prevenção à violência, e da promoção de oportunidades sendo expressamente proibida a discriminação por motivo de:

- I- etnia, raça, cor da pele, cultura, origem, idade e sexo;
- II- orientação sexual, idioma ou religião;
- III- opinião, deficiência e condição social ou econômica.

Art. 11. A ação do poder público na efetivação dos direitos à diversidade e à igualdade como forma de prevenção da violência contempla a adoção das seguintes medidas:



I- adoção, nos âmbito estadual e municipal de programas governamentais destinados a assegurar a igualdade de direitos a todas as faixas etárias, segmentos sociais, raças e etnias, independentemente de sua origem, relativamente à promoção da cidadania e da educação como elos de fortalecimento da Cultura da Paz;

II- capacitação de profissionais para a aplicação das diretrizes desta Política;

III- inclusão de temas sobre questões étnicas, raciais, de deficiência, de orientação sexual, de gênero e de violência doméstica e sexual na formação dos profissionais de educação, de segurança pública e, ainda, dos operadores do direito como forma de implementação da Cultura da Paz;

Seção IV

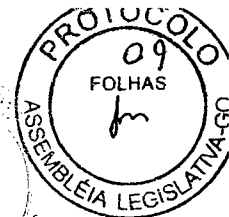
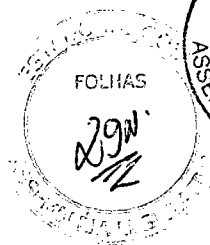
Do Direito à Vida

Art. 12. A todos é assegurado o direito à vida e à qualidade de vida, considerando para tanto a necessidade de ações de prevenção à violência e, ainda, de proteção à vida.

Art. 13. A Política da Cultura da Paz poderá promover parcerias público-privadas de atenção à vida que serão desenvolvidas em consonância com as seguintes diretrizes:

I- acesso universal e gratuito ao Sistema Único de Saúde - SUS e a serviços de saúde humanizados e de qualidade;

II- atenção integral à vida, com especial ênfase ao atendimento no menor tempo hábil às vítimas de violência;



III- desenvolvimento de ações articuladas entre os serviços de saúde, os estabelecimentos de ensino, a sociedade e a família, com vistas à prevenção da violência e, assim, da manutenção da vida;

IV- garantia da inclusão de temas relativos ao consumo de álcool, tabaco e outras drogas, à saúde sexual e reprodutiva, com enfoque de gênero e dos direitos sexuais e reprodutivos nos projetos pedagógicos desenvolvidos no âmbito desta Política;

V- reconhecimento da contribuição que o uso de álcool e de outras drogas possuem para os impactos social e econômico sobre a violência, em uma perspectiva multiprofissional;

VI- habilitação dos professores e profissionais de saúde e de assistência social para a identificação dos problemas relacionados ao uso e à dependência de drogas químicas e de álcool e o devido encaminhamento aos serviços assistenciais e de saúde como forma de proteção à vida e de combate à violência;

VII- valorização das parcerias com instituições da sociedade civil na abordagem das questões de prevenção, tratamento e reinserção social dos usuários e dependentes de álcool e outras drogas como forma de combate à violência;

VIII - veiculação de campanhas educativas relativas ao álcool e a outras drogas como causadores de dependência e violência e

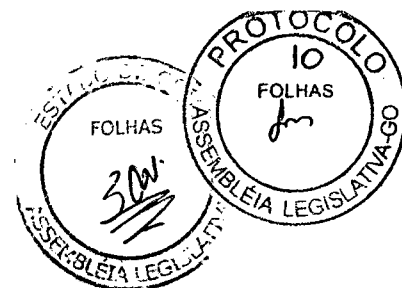
IX- articulação das instâncias de saúde e justiça na prevenção do uso e abuso de álcool e de outras drogas e, especialmente, o crack.

Seção V

Do Direito à Cultura



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



Art. 14. Todos tem direito à cultura, incluindo a livre criação, o acesso aos bens e serviços culturais e a participação nas decisões de política cultural, à identidade e diversidade cultural e à memória social.

Parágrafo único. A promoção de atividades culturais integra a presente Política na medida em que contribui para o repúdio à violência colaborando, ainda, para a promoção da inserção social.

Art. 15. Compete ao poder público:

I- garantir ao jovem, ao adulto e ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;

II- propiciar o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, na forma da lei;

III- incentivar os movimentos sociais a desenvolver atividades artístico-culturais e ações voltadas à preservação do patrimônio e identidade histórico-regional;

IV- valorizar a capacidade criativa da coletividade, mediante o desenvolvimento de programas e projetos culturais;

V- propiciar o conhecimento da diversidade cultural, regional e étnica do Estado;

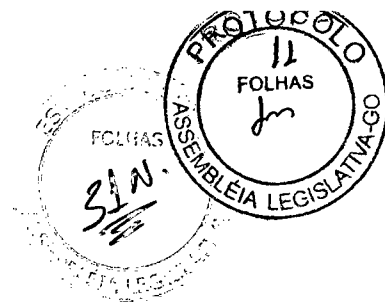
VI- estimular, por meio de parcerias, a promoção de programas educativos e culturais voltados para os principais problemas sociais nas emissoras de rádio e televisão e nos demais meios de comunicação de massa;

VII- promover a inclusão digital no Estado de Goiás, por meio do acesso às novas tecnologias da informação e comunicação;

VIII- assegurar aos cidadãos do campo o direito à produção e à fruição cultural e aos equipamentos públicos que valorizem a cultura camponesa; e



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



IX- garantir aos portadores de deficiência acessibilidade e adaptações razoáveis.

Parágrafo único. A aplicação dos incisos I, III e VIII do caput deve observar a legislação específica pertinentes aos temas.

Art. 16. É assegurado a todos, na forma do regulamento, o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e entretenimento, em todo o território estadual, promovidos pelo poder público para a Política de que trata esta Lei.

Art. 17. As pessoas físicas ou jurídicas poderão optar pela aplicação de parcelas do imposto sobre a renda a título de doações ou patrocínios, de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, no apoio a projetos culturais apresentados por entidades sociais legalmente constituídas há, pelo menos, 1 (um) ano.

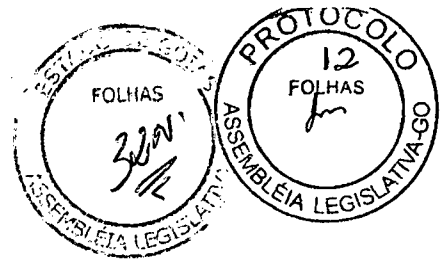
Seção VI

Do Direito à Comunicação e à Liberdade de Expressão

Art. 18. Todos tem direito à comunicação e à livre expressão, à produção de conteúdo, individual e colaborativo, e ao acesso às tecnologias de informação e comunicação como forma de inclusão social e digital e de combate à violência.

Art. 19. A ação do poder público na efetivação do direito à comunicação e à liberdade de expressão de que trata esta Lei contempla a adoção das seguintes medidas:

I- incentivar programas educativos e culturais voltados para os jovens, adultos e idosos em situação de risco nas emissoras de rádio e televisão e nos demais meios de comunicação de massa;



II- promover a inclusão digital, por meio do acesso às novas tecnologias de informação e comunicação;

III- promover as redes e plataformas de comunicação dos jovens, adultos e idosos, considerando a acessibilidade para os portadores de deficiência;

IV- incentivar a criação e manutenção de programas públicos voltados para a divulgação das diferentes necessidades que os jovens, os adultos e os idosos possuem como forma integração, de conscientização e de combate à violência; e

V- garantir a acessibilidade à comunicação por meio de tecnologias assistivas e adaptações razoáveis para os portadores de deficiência.

Seção VII

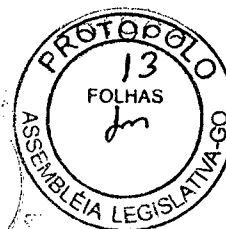
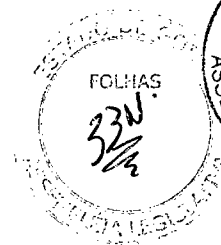
Do Direito ao Desporto e ao Lazer

Art. 20. É assegurado a todos o direito à prática desportiva destinada ao pleno desenvolvimento do ser humano, com prioridade para o desporto de participação no âmbito da Política da Cultura da Paz.

Parágrafo único. O direito à prática desportiva deverá considerar as condições peculiares de cada faixa etária.

Art. 21. A política pública de incentivo ao desporto e ao lazer deverá considerar:

I- a realização de diagnósticos e estudos estatísticos oficiais acerca da involução da violência no Estado de Goiás como resultado proporcionado pelo estímulo à prática de atividades físicas e desportivas no Estado de Goiás;



II- o estímulo a adoção de lei de incentivo fiscal para o esporte, com critérios que priorizem esta Política;

III- a valorização do desporto e do paradesporto educacional;

IV- a oferta de equipamentos comunitários que permitam a prática desportiva, cultural e de lazer.

Art. 22. Todas as escolas e centros de apoio às vítimas de violência deverão buscar pelo menos um local apropriado para a prática de atividades poliesportivas.

Seção VIII

Do Direito ao Território e à Mobilidade

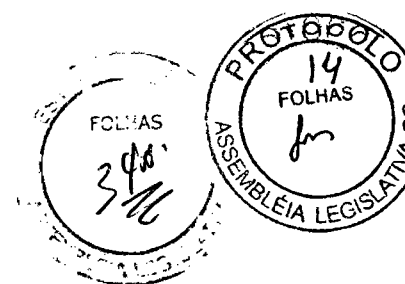
Art. 23. Todos tem direito ao território e à mobilidade, incluindo a promoção de políticas públicas de moradia, circulação e equipamentos públicos, no campo e na cidade como forma de prevenção à violência.

Parágrafo único. Aos portadores de deficiência devem ser garantidas a acessibilidade e as adaptações necessárias à mobilidade.

Art. 24. No sistema de transporte coletivo interestadual, observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I- a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para pessoas de baixa renda;

II- a reserva de 2 (duas) vagas por veículo com desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para as pessoas de baixa renda, a serem utilizadas após esgotadas as vagas previstas no inciso I.



Parágrafo único. Os procedimentos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II serão definidos em regulamento.

Art. 25. O Estado envidará esforços juntamente com a União, em articulação com os Municípios, para promover a oferta de transporte público subsidiado para os jovens, com prioridade para os jovens em situação de pobreza e vulnerabilidade como forma de incentivo ao exercício da cidadania, na forma do regulamento.

Seção IX

Do Direito à Sustentabilidade e ao Meio Ambiente

Art. 26. Todos tem direito à sustentabilidade e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida como componente necessário à construção da Política da Cultura da Paz.

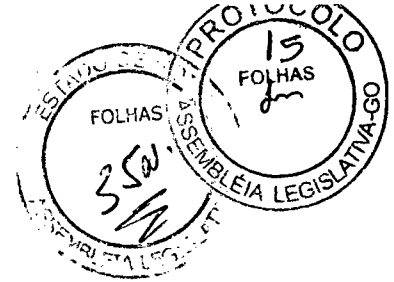
Art. 27. O Estado promoverá, em todos os níveis de ensino, a educação ambiental voltada para a preservação do meio ambiente e a sustentabilidade, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente.

Art. 28. Na elaboração, na execução e na avaliação de políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, o poder público deverá considerar:

I- o estímulo e o fortalecimento de organizações, movimentos, redes e outros coletivos que atuem no âmbito das questões ambientais e em prol do desenvolvimento sustentável;

II- o incentivo à participação dos jovens, adultos e idosos em situação de risco na elaboração das políticas públicas de meio ambiente;

III- a criação de programas de educação ambiental destinados aos jovens, aos adultos e aos idosos em situação de risco; e



IV- o incentivo à participação da sociedade em projetos de geração de trabalho e renda que visem ao desenvolvimento sustentável nos âmbitos rural e urbano.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no inciso IV do caput deve observar a legislação específica pertinente ao tema.

Seção X

Do Direito à Segurança Pública e ao Acesso à Justiça

Art. 29. Todos têm direito de viver em um ambiente seguro, sem violência, com garantia da sua incolumidade física e mental, sendo-lhes asseguradas a igualdade de oportunidades e facilidades para seu aperfeiçoamento intelectual, cultural e social como forma de prevenção à violência.

Art. 30. As políticas de segurança pública voltadas para os jovens, adultos e idosos em situação de risco deverão articular ações da União, do Estado e dos Municípios e ações não governamentais, tendo por diretrizes:

I- a integração com as demais políticas voltadas a este segmento;

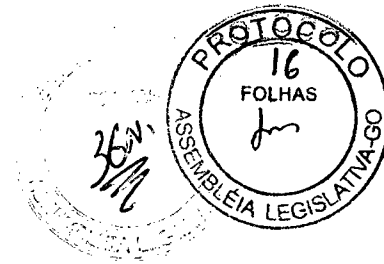
II- a prevenção e enfrentamento da violência;

III- a promoção de estudos e pesquisas e a obtenção de estatísticas e informações relevantes para subsidiar as ações de segurança pública e permitir a avaliação periódica dos impactos das políticas públicas quanto às causas, às consequências e à frequência da violência contra tais pessoas em situação de risco;

IV- a priorização de ações voltadas para os jovens, adultos e idosos em situação de risco, vulnerabilidade social e egressos do sistema penitenciário;



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



V- a promoção do acesso efetivo à Defensoria Pública e ao Ministério público e

VI- a promoção do efetivo acesso dos portadores de deficiência à justiça em igualdade de condições com as demais pessoas, mediante a provisão de todas as adaptações físicas necessárias nos prédios públicos – na forma da lei.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor a partir da data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2013.

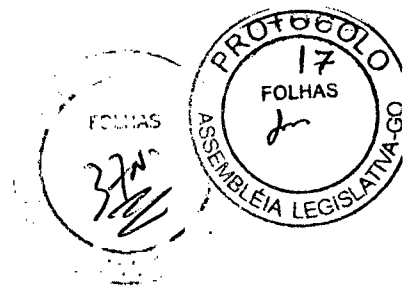


Luis Cesar Bueno

Deputado Estadual

Presidente da Comissão de Organização dos Municípios

ASSPARL - LMBA



Justificativa

Justificamos a presente iniciativa legislativa informando que a violência no Estado de Goiás tem se caracterizando como um grave problema social, econômico e de saúde pública, tanto por sua magnitude e abrangência quanto por seus impactos na área social, econômica e de saúde pública, afetando indivíduos, famílias e a própria sociedade como um todo.

Os altos e crescentes índices de violência representam a ausência de políticas públicas que façam, efetivamente, enfrentamento ao problema da falta de segurança que sérios e graves prejuízos sociais tem ocasionado no Estado, a exemplo dos anos de vida perdidos e do aumento da carga de morbidade (incapacidades, lesões, problemas crônicos, etc.), decorrentes das lesões não fatais.

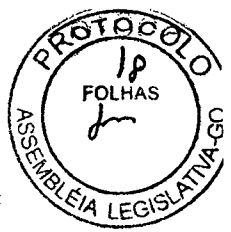
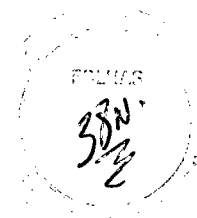
As condições de saúde dos goianos, particularmente as mudanças nos indicadores de morbidade e mortalidade, alertam para a condição de vulnerabilidade não somente da juventude, mas, de outras faixas etárias a exemplo do adulto e do idoso. Conforme tem sido noticiado diariamente na mídia goiana, é alarmante o crescimento da incidência de mortes por causas violentas em nosso Estado. Nesse contexto, Goiás infelizmente tem assumido posição de destaque.

A população goiana tem sido especialmente vitimizada em virtude da falta de políticas públicas voltadas para a área da prevenção da violência e de assistência eficiente às vítimas. A população pertencentes às minorias étnicas, que residem em bairros pobres ou nas periferias da Capital e demais municípios, com baixa escolaridade e pouca qualificação profissional são o principal grupo de risco para mortalidade por homicídio na população goiana.

Ao longo dos últimos anos, os índices de violência que vitima jovens, adultos e idosos tiveram progressão assustadora. Nesse contexto muitas são as indagações que se faz: 'O que se pode fazer? O que se deve fazer? O que se quer fazer para que milhares de pessoas não mais percam a vida de forma violenta?'. Nesse sentido a 'Política da Cultura da Paz' visa instituir uma série de ações sociais públicas voltadas para a promoção da interação da sociedade e o Poder Público em torno de



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



ações públicas, que poderão contar com a parceria da sociedade privada objetivando não somente o atendimento às vítimas de violência, mas, de igual modo, a prevenção.

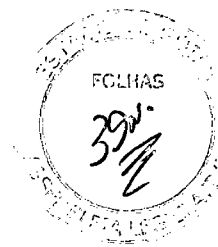
A partir da compreensão de que o violência em Goiás tem se tornado, há muito, um problema estrutural inserido em um contexto tão amplo quanto complexo, é que compreendemos que o mesmo requer ações em diversos níveis, com a interação entre União, Estado e Municípios, Poder Público Constituído e sociedade civil, com a capacidade de abranger múltiplos enfoques e perspectivas.

Sabemos que ainda há muito o que ser feito por Goiás e a 'Política de Cultura da Paz' se lança à missão e potencialidade de se tornar uma arma poderosa na luta contra a violência no Estado de Goiás.

Outro importante papel da presente Política na construção de um Estado menos violento é a especial atenção voltada aos cidadãos que se encontram em situação de risco e vulnerabilidade a partir do oferecimento de amplo diagnóstico da progressão da violência no território goiano. Tal medida permitirá a identificação e a localização das cidades, bairros e regiões goianas mais vulneráveis à ocorrência da violência o que permitirá, assim, intensificar, nesses locais, as ações necessárias para coibir e, quando possível, eliminar a violência, que abrevia tantas vidas. Entendemos que conhecer – ou reconhecer – o problema e localizá-lo é passo imprescindível para começar a agir no sentido de equacioná-lo.

Frizamos que é grande a intensidade da ação de enfrentamento ao problema crônico da violência a que esta Política alcançará, estando, assim, adequada à magnitude e à urgência da questão. A realização desta Política é uma iniciativa Parlamentar, mas, que contará e buscará o apoio do Governo Federal, do Estado e dos Municípios e, ainda, de importantes segmentos da sociedade civil para a ampla divulgação deste programa e as suas mais variadas formas de servir à sociedade.

A 'Política da Cultura da Paz' se trata de uma iniciativa legislativa ousada e arrojada que buscará em todos os seus níveis, seja governamental ou não-governamental – mobilizar-se pela consolidação e pela aplicação em Goiás de uma política de Estado comprometida com a superação das causas e das conseqüências da violência.



Deve-se destacar que outra importante medida adotada pela presente Política reside na promoção da interação entre as diversas gerações (juvenil, adulta e idosa) como forma de fomentar o respeito e entendimento recíprocos como meio eficaz de prevenção da violência. Desta forma, com a presente iniciativa legislativa, pretende-se dar continuidade em Goiás aos valorosos esforços iniciados pelo Governo Federal de combate à violência.

Registre-se que, em uma leitura social, são assustadores os índices de mortes violentas entre os goianos e que, infelizmente, trata-se apenas da ponta de um iceberg de ausência de políticas públicas direcionadas à solução do problema da violência em nosso Estado. Existem três grandes categorias de mortandade violenta em Goiás:

- a) Óbitos por acidentes de transporte, como indicativo da violência cotidiana nas ruas e nos âmbitos de convivência;
- b) Homicídios, como o indicador, por excelência, de diversas manifestações de violência que resultem em morte;
- c) Suicídios, como indicador de violência que o ser humano dirige contra si próprio.

Pontua-se, entretanto, que nem toda violência cotidiana acaba em morte; mas a morte representa o grau extremo da violência que a relação entre os seres humanos pode atingir. Com as crescentes taxas de mortalidade por violência em Goiás fica refletida a ausência de infra-estrutura e da atenção do Poder Público de uma forma geral a este grave problema que tem se alastrado.

A Política da Cultura da Paz atentou-se ao fato de que apenas a punição por meio da tradicional cadeia não é medida suficiente para um enfrentamento sério e capaz da promoção do retrocesso dos índices de violência. Assim, buscou-se em mecanismos culturais, políticos e sociais a serem aplicados aos jovens, adultos e idosos - em especial à parcela que se encontra em situação de risco - modos diversos de sociabilidade que exprimirão mecanismos específicos de devolução do direito à cidadania.

Além da previsão do atendimento físico e mental prioritário às vítimas de violência a presente Política objetiva, ainda, contribuir com o debate sobre a questão da violência, sensibilizar as autoridades sobre a gravidade da situação e também



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



como subsídio para as novas ações públicas a serem implementadas - a partir da presente Política - na área da segurança pública viabilizar diversos estudos e atividades sobre o tema.

Almeja-se, assim, por meio da pactuação de interação entre sociedade-Estado-Parlamento a realização de estudos e diagnósticos propostos no sentido de traçar um panorama da evolução da violência no Estado de Goiás e, mais especificamente, das melhores e mais adequadas formas de lidar com a situação a partir da redefinição do perfis dos novos núcleos dinâmicos da violência no Estado.

O contínuo incremento da violência cotidiana configura-se como aspecto representativo e problemático da atual organização da vida social, especialmente nos grandes centros urbanos, não mais deixando de estar presente, porém, nos municípios do interior do Estado ou, ainda, nas zonas rurais – razão pela qual esta Política preocupou-se em abranger, de igual forma, essas outras regiões.

Pontua-se que vivemos na atualidade uma profunda mudança nas formas de manifestação, de percepção e de abordagem de um fenômeno que parece ser uma das características marcantes da nossa época: a violência. O Brasil como um todo assistiu, nas últimas décadas, a um alargamento do entendimento da violência, uma reconceitualização, pelas suas peculiaridades atuais e pelos novos significados que o conceito assume e medidas, políticas e ações tem tomado para o enfrentamento do problema. O Estado de Goiás não pode se esquivar de agir de igual forma sendo essas as razões pelas quais apresentamos a presente iniciativa legislativa.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2013.


Luis Cesar Bueno

Deputado Estadual